

PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP Nº 02/2018

ESCLARECIMENTO 4

Pergunta 1 - Considerando que: I. Para fins de qualificação técnica das Licitantes, o Edital dispõe que, para a comprovação das experiências relacionadas no itens 9.7.1.1, 9.7.2.1, 9.7.3.1 e 9.7.4.1, não serão aceitos atestados de capacidade técnica que apresentem execução de serviços/tamanho funcional dos sistemas sustentados em qualquer unidade de medida diversa de Pontos de Função (métrica de homem/hora ou Unidade de Serviço Técnico – UST, por exemplo); II. O Edital dispõe ainda que não será aceita nenhuma relação que pretenda converter qualquer métrica (homens/horas ou UST, por exemplo) em Pontos de Função; III. Existem entendimentos firmados pelo TCU e aplicados em diversas contratações no sentido de que, ao limitar a comprovação das experiências das licitantes à unidade de medida Pontos de Função, sem nenhuma possibilidade de conversão para diferentes unidades de medida, o Contratante impede a participação de inúmeras empresas que, **apesar de possuírem a experiência necessária para a execução dos serviços, não conseguem necessariamente comprovar a totalidade dos pontos de função exigidos nas tecnologias e metodologias específicas, apesar de possuírem vasta experiência na execução dos serviços, seja utilizando métricas como UST, homens/horas, baseline, entre outras, ou mesmo possuindo ampla comprovação de experiência em Pontos de Função, porém não no volume**, linguagens e metodologias exigidas, restringindo assim o caráter competitivo do certame. IV. Em conformidade com o entendimento acima, diversos órgãos da administração pública, como é o caso da ANVISA, EPL, ENAP e do próprio IBGE, vêm admitindo em seus Editais¹ para contratações de serviços de tecnologia, a comprovação das experiências das Licitantes não só por unidade de medida de Pontos de Função, mas também por UST e homens/horas, por exemplo;

Com base no exposto acima:

a) Solicitamos que sejam estabelecidos critérios de conversão, de forma que seja admitida a **apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência das Licitantes nos serviços relacionados no Edital e que contenham unidade de medida diversa de Pontos de Função**, de modo a possibilitar a participação de uma maior quantidade de empresas no certame, prestigiando-se, dessa forma, o princípio da ampla concorrência.

Resposta: De acordo com o Edital do Pregão Eletrônico 02/2018, referente à contratação de empresas especializadas no desenvolvimento, manutenção, mensuração, suporte, execução de testes, controle de qualidade e sustentação de soluções de software, para fins de comprovação de habilitação de fornecedores, "não serão aceitos atestados que apresentem a execução de serviços por qualquer unidade de medida que não seja Pontos de Função". Além disso, "não será aceita nenhuma relação que pretenda converter qualquer métrica em Pontos de Função".

Portanto, essa premissa, que está expressa em edital, não poderá contrariar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com a Lei 8666/93.

No entanto, caso a empresa licitante opte por apresentar produtos de serviços executados em outra unidade de medida e realizem a contagem desses produtos em Pontos de Função, assinada por profissional certificado CFPS, para fins de habilitação, haverá aceitabilidade.

b) Ainda, tendo em vista a possibilidade de empresas possuírem atestados que comprovem volumes de pontos de função/UST/horas-homem muito superiores à quantidade mínima exigida no edital, entendemos que não pode o volume de execução de práticas ágeis e de linguagens utilizadas (alíneas b e c dos subitens 9.7.1.1.1 e 9.7.4.1.1 do Edital) estar vinculado aos pontos de função/UST/horas atestados, mas sim a um volume mínimo a ser estabelecido em edital ou que seja suficiente a comprovação do desenvolvimento de sistemas utilizando práticas ágeis e linguagens específicas independentemente de volume. **Tal entendimento visa a não prejudicar licitantes que possuam contratos com volume de execução muito maior que o exigido, mas que eventualmente não possuam percentual de execução**

em práticas ágeis e/ou em linguagens específicas (com base no contrato em questão) aderentes à exigência do edital, apesar do volume absoluto da experiência atestada ser maior que o volume mínimo exigido. Tal situação, de forma alguma, representa menor experiência nas práticas ou linguagens, tendo em vista que o percentual adotado dentro de um respectivo contrato é característico de cada cliente e sua realidade. Solicitamos, desta forma, que seja revista a exigência de forma a definir critérios objetivos de comprovação da experiência exigida.

Resposta: Sugestão não será acatada.

c) Finalmente, tendo sido definidos os critérios objetivos de comprovação da experiência em desenvolvimento de sistemas, práticas e linguagens, entendemos que os subitens dos itens 9.7.1.1.1 e 9.7.4.1.1 do Edital podem ser comprovados por meio de atestados diferentes, não sendo necessário que um mesmo atestado comprove o desenvolvimento/manutenção com prática ágil E linguagem (JAVA) E desenvolvimento e manutenção nas linguagens apresentadas nas alíneas “d” dos respectivos itens. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Para os itens 9.7.1.1.1 e 9.7.4.1.1 do Edital, poderão ser comprovados por atestados diferentes, ou em quantos forem necessários. No entanto, eles deverão se referir ao mesmo intervalo de tempo, dentro dos 12 meses.

d) Tendo em vista a necessidade da definição dos critérios de conversão para as diferentes unidades de medida, bem como dos critérios para comprovação dos volumes relativos às práticas ágeis e linguagens de programação, solicitamos, ainda, o adiamento do certame, por, ao menos, mais 8 (oito) dias úteis, de forma que seja possível às licitantes a preparação dos atestados de capacidade técnica e demais comprovações necessárias à sua participação.

Resposta: O pregão eletrônico não será adiado.

Brasília, 16 de março de 2018.

GUSTAVO PORTELLA MARTINS
Pregoeiro